



AFANÁSIO JAZADJI
DEPUTADO

Publique-se	Inclua-se em	
pauta por	5 sessões	
28	12	97
RICARDO TRÍPOLI - Presidente		

PROJETO DE LEI Nº 72 DE 1997

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
634 de 04/03/1997
Autuado em 04 folhas
Ass. _____

FLS. Nº 01
PROC. 1237

Acrescenta disposição ao artigo 1º da Lei nº 3.914, de 14 de novembro de 1983 e lhe dá nova redação.

ENTREGUE À MESA EM:

27/03/97 002000

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º -

Acrescente-se no artigo 1º da Lei 3.914, de 14 de novembro de 1983 a expressão "e de AIDS", passando a ter a seguinte e nova redação.

"Artigo 1º -

É obrigatória nos hospitais e maternidades do Estado de São Paulo, da rede pública e privada, a realização de provas para o diagnóstico precoce da Fenilcetonúria (FNC), do Hipotireoidismo Congênito (HC) e de AIDS em todas as crianças nascidas em suas dependências."

AFANÁSIO JAZADJI
DEPUTADO
Artigo 2º -

O Poder Executivo Estadual regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta Lei.

Artigo 3º -

As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 4 -

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



Deputado AFANASIO JAZADJI

JUSTIFICATIVA

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC. 313/1983 →
Conferente

A Lei nº 3.914, de 1983, dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de provas (exames) nos hospitais e maternidades do Estado de São Paulo da rede pública, para diagnóstico precoce da Fenilcetonúria (FNC) e do Hipotireoidismo Congênito (HC), nas crianças nascidas em suas dependências.

AFANÁSIO JAZADJI
DEPUTADO

prova da AIDS.

Na presente propositura, acrescentamos a obrigatoriedade da

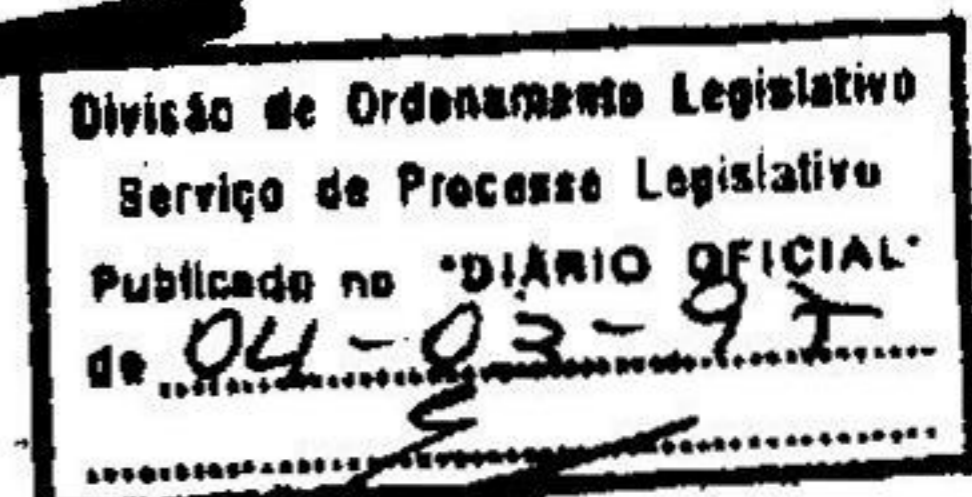
Como se tem notícias, a saúde pública enfrenta sérias dificuldades no amparo e tratamento de doentes em geral por falta de meios.

A terapia da AIDS ainda não é eficiente a ponto de erradicar esse mal. Os tratamentos não estão ao alcance dos doentes, a maioria sem recurso financeiro para custear as despesas com leitos hospitalares. E como se sabe a assistência social é precária deixando muito a desejar.

Diagnosticar esse mal pode evitar o seu agravamento, diminuindo os custos.

Hoje em dia muitos que portam o vírus nem disso sabem e vai infectando outras pessoas.

Por estas razões, peço e espero o aval de meus nobres Pares.



Deputado AFANÁSIO JAZADJI



SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986
558.138
A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

FLS. N.º 04
PROC. 637



LEI N.º 3.914, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1983

Dispõe sobre o diagnóstico precoce da Fenilcetonúria e do Hipotireoidismo Congênito nos hospitais e maternidades do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É obrigatória nos hospitais e maternidades do Estado de São Paulo, (vetado) da rede pública, (vetado) a realização de provas para o diagnóstico precoce da Fenilcetonúria (FNC) e do Hipotireoidismo Congênito (HC) em todas as crianças nascidas em suas dependências.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de novembro de 1983.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

João Yunes, Secretário da Saúde

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de novembro de 1983.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

LEI N.º 3914, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1983

Parte vetada pelo Senhor Governador do Estado e mantida pela Assembleia Legislativa, do projeto que se transformou na Lei n.º 3914, de 14 de novembro de 1983, que dispõe sobre o diagnóstico precoce da Fenilcetonúria e do Hipotireoidismo Congênito nos hospitais e maternidades do Estado de São Paulo.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu, Néfi Tales, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do § 4.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de novembro de 1969), as seguintes expressões da Lei n.º 3914, de 14 de novembro de 1983, da qual passam a fazer parte integrante:

Artigo 1.º — quer....., quer da rede privada,

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 06 de abril de 1984.

a) **NÉFI TALES**, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 06 de abril de 1984.

a) *Januário Juliano Júnior, Diretor Geral*

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 04-03-97

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 19.^a a 23.^a Sessões Ordinárias (de 5 a 11/3/97), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 11/3/97.

P

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

As Comissões de:
I) Constitucion e Justiça;
II) Saúde e Previdência;
III) Finanças e Orçamentos.
14/ março / 1997
12.051

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
ENTRADA EM 14/3/97
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 14/03/97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. André Balvão
com prazo para devolução dentro de 10
02/04/97
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Waldir Cartola
com prazo para devolução dentro de 10 dias

20/05/97
PRESIDENTE

Segue juntada Cartas do
Relator OCF
com 03 fls. numeradas a partir
de 07
s.c. 16/04/97

SECRETÁRIO DE COMISSÃO